



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025920-16.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SHIRLEI COIMBRA FERREIRA JOSÉ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BANCO DÍGIO S.A..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente, o Dr. Carlos Eduardo Empke Vianna", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76318 (Processo Digital)

Apelação nº 1025920-16.2024.8.26.0196

Comarca: Franca (5ª Vara Cível)

Apelante: **SHIRLEI COIMBRA FERREIRA JOSÉ (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A E BANCO DÍGIO S.A.**

Juiz sentenciante: Milena de Barros Ferreira

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – RÉS QUE INFORMAM A OCORRÊNCIA DE CISÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, O QUE OCASIONOU A TRANSFERÊNCIA DO CONSIGNADO DE UM BANCO PARA O OUTRO – TERMO DE PORTABILIDADE FIRMADO FÍSICA E DIGITALMENTE – SEMELHANÇA DAS ASSINATURAS – SELFIE, GEOLOCALIZAÇÃO, DOCUMENTO PESSOAL E COMPROVANTE DE DEPÓSITO ACOSTADOS – PACTUAÇÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 330/338, julgando improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz CDC, inversão do ônus probatório, hipossuficiência, unilateralidade da documentação, falha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na prestação do serviço, responsabilidade objetiva, dano moral, assinatura impugnada, nome negativado, cerceamento de defesa, ausência de perícia grafotécnica, aguarda provimento (fls. 341/353).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 37/38).

Contrarrazões (fls. 369/377 e 400/405).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Rechaça-se a preliminar de cerceamento de defesa, desnecessária dilação probatória, tendo sido colacionados subsídios suficientes para análise do mérito.

Distribui-se ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, com pedido de reparação de danos material e moral, alegando, a autora, que houve cadastramento de empréstimo consignado pelo Bradesco Financiamentos SA, sem a sua anuência, no dia 26 de fevereiro de 2024, de R\$ 10.597,87, migrado no mesmo dia para o Banco Digio, pugnando pela restituição dos descontos e indenização por dano moral.

Entretanto, o Banco Digio esclarece que houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cisão entre as instituições financeiras (fls. 301/304), o que fez com que ocorresse a transferência de parte da carteira de crédito consignado de um banco para outro, passando a ser o gestor do contrato (fls. 248/249).

Demais disso, acosta não apenas termo de portabilidade firmado fisicamente, cuja assinatura aposta é semelhante à da autora (fls. 272 e 13), mas, também, digitalmente (fls. 270/299), apresentados, ainda, documento pessoal, *selfie*, geolocalização próxima à residência a autora e comprovante de depósito, a demonstrar a pactuação.

E ainda que a matéria possa ser analisada à luz do Código Consumerista, a requerente deveria ter minimamente demonstrado fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I do CPC.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ASSINATURA ELETRÔNICA. BIOMETRIA FACIAL E GEOLOCALIZAÇÃO. REGULARIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais e materiais, sob a alegação de que não contratou cartão de crédito consignado com a instituição financeira. II.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve a contratação válida do cartão de crédito consignado; e (ii) definir se há falha na prestação do serviço bancário apta a justificar a inexigibilidade do débito e a indenização por danos morais e materiais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, e o ônus de demonstrar a validade da contratação recai sobre o banco, conforme o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, em razão da negativa do consumidor. (ii) A instituição financeira comprovou a regularidade da contratação por meio de assinatura eletrônica validada por biometria facial, geolocalização e apresentação de documento pessoal, atendendo às exigências da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS. (iii) A selfie utilizada na contratação corresponde à imagem do autor em seu documento pessoal e a geolocalização inserida no contrato condiz com seu local de residência, demonstrando a autenticidade da contratação. (iv) O depósito do valor correspondente ao saque do cartão de crédito foi realizado na conta bancária do autor, reforçando a existência da relação jurídica entre as partes. (v) Não configurada falha na prestação do serviço bancário, não há que se falar em inexigibilidade do débito ou em reparação por danos morais e materiais. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009611-52.2024.8.26.0637; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Documentos carreados aos autos que indicam efetiva contratação de empréstimo consignado – Contrato assinado digitalmente, com envio de selfie, documento pessoal e geolocalização - Mensagens trocadas por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp) – Prova suficiente da existência do débito – Danos morais não configurados, por prejudicialidade lógica determinativa – Caracterizada a litigância de má-fé a justificar a condenação da autora à multa prevista no art. 81, do CPC – Adequado e proporcional o percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, suficiente para sancionar a conduta da litigante, sem, contudo, gerar o enriquecimento ilícito do banco réu – Sentença reformada, apenas para reduzir o valor da multa aplicada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1062719-19.2023.8.26.0576; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Dessarte, diante do insucesso do apelo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como lançada, elevados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, art. 85, §11, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária em prol dos patronos das rés para 12% sobre o valor da causa indexado, observada a gratuidade.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator